SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 0006023-54.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Cristina Torres Consalter

Requerido: **OPTO ELETRONICA SA e outro**

Prioridade Idoso

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **CRISTINA TORRES CONSALTER**, nos autos de recuperação judicial acima epigrafados. Alega, em resumo, que é credora das impugnadas no valor de R\$ 42.503,92, consoante certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Pede a inclusão do seu crédito de ordem preferencial.

Juntou documentos às fls. 03/05.

As recuperandas se opuseram ao pedido da maneira formulada, visto que houve correção monetária até a data de 31/10/2015, depois da decretação da recuperação judicial (fl. 10).

O Administrador Judicial se manifestou (fls. 15/18) requerendo a intimação da requerente para que juntasse aos autos o termo de acordo firmado com as recuperandas.

A autora se manifestou à fl. 22, juntando o documento solicitado (fls. 23/25).

O Administrador Judicial se manifestou novamente (fl. 30) juntando parecer do perito contábil (fls. 31/32) , opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 19.081,96.

A autora peticionou discordando do parecer técnico que não incluiu os valores de FGTS e multa rescisória de 40%.

O Ministério Público, às fls. 41/43, requereu o retorno dos autos ao perito contador para nova elaboração de cálculo.

Sobreveio manifestação do Administrador judicial com a devida juntada de manifestação do perito contador às fls. 50/51, discordando do valor declarado pela autora e considerando correto o valor de R\$ 12.800,00.

O Ministério Público se manifestou à fl. 55, pela não inclusão do FGTS nem valores relativos ao período posteiro ao pedido de recuperação judicial.

A autora impugnou os cálculos e requereu o montante de R\$32.992,25, já com o valor do FGTS.

O Ministério Público reiterou sua manifestação anterior (fl. 65).

Sobreveio decisão saneadora, de fls. 67/68, com o entendimento deste juízo no sentido de que os valores referentes ao FGTS devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial, bem como determinando a desconsideração do cômputo da multa pleiteada.

Novo laudo do *expert* opinando pela inclusão do valor de R\$12.661,76 e requerendo a juntada de documentos.

Novos documentos trazidos pela autora Às fls. 79/82.

A recuperanda se manifestou (fls. 83/84). Concordou com o cálculo de R\$12.661,76 apresentando pelo *expert*.

O administrador judicial juntou novo laudo elaborado pelo *expert*, opinou pela inclusão do crédito trabalhista no montante de R\$28.601,84 (fls. 92/94).

O Ministério Público, à fl. 98, concordou com a habilitação do crédito nos parâmetros estabelecidos pelo contador judicial.

Indeferida a gratuidade (fl. 130), as custas foram devidamente recolhidas (fls. 140/144).

É o Relatório.

Decido.

Em que pesem os entendimentos da habilitante e da recuperanda, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico observando os parâmetros estabelecidos por este juízo para habilitação do crédito, nos termos da decisão de fls. 67/68.

O artigo 9°, inciso II, da Lei nº 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado. O valor do FGTS foi incluído nos cálculos e a multa desconsiderada.

Inclusive há aquiescência do fiscal da ordem jurídica, sendo o que basta.

O crédito ora discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do art. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista privilegiado em favor do **CRISTINA TORRES CONSALTER**, no valor de R\$28.601,84, tendo como devedoras "Opto Eletrônica S/A" e "Artec Indústria E Comércio De Lentes Ltda", cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios

determinados no plano de pagamento.

Providencie, administrador judicial a inclusão/retificação na relação de credores.

Cientifique-se o MP e certifique-se esta decisão nos autos da recuperação judicial.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas na proporção de 50% para cada parte. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da condenação, para cada parte, nos termos do art. 85, §14, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

P.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA